



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008, que *disciplina e regulamenta a gestão, administração e o funcionamento de emissoras de rádio e televisão mantida pelos legislativos federal, distrital, estaduais e municipais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2008, para exame de sua adequação jurídico-constitucional. Já a análise de seu mérito, a teor do art. 104-C do mesmo diploma regimental, caberá à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que deverá emitir parecer em caráter terminativo, por sua afinidade temática com a matéria.

De autoria do Senador José Nery, a iniciativa tem por objetivo propor legislação que regule a operação e o funcionamento de canais de rádio e televisão de responsabilidade dos poderes legislativos, sejam estes municipais, estaduais, distrital ou federal.

Argumenta o autor que não existe legislação que estabeleça as condições de funcionamento das diversas emissoras de radiodifusão sonora e dos canais legislativos em operação no território nacional.

Entende ele, assim, que a proposta de regulamentação em apreço lança as bases para a discussão do tema, possibilitando a definição de critérios e condições capazes de fazer com que os canais e rádios legislativos atuem efetivamente como instrumento de informação da sociedade acerca da atividade dos parlamentos aos quais se vinculem.

A matéria não recebeu emendas nesta Comissão.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do RISF, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União.

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, respectivamente, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Poder Legislativo, conforme dispõe o *caput* do art. 61, da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Conquanto o projeto deva seguir, ainda, para a CCT para pronunciamento sobre o mérito, por se tratar de matéria de competência da União, cabe à CCJ proferir parecer também quanto a seu conteúdo. Sendo assim, apresentamos nove emendas à redação original da proposição:

- a primeira emenda visa a firmar a ideia de que os programas jornalísticos, educativos, culturais e científicos, realizados em co-produção ou obtidos de terceiros, devem ser veiculados quando sem ônus para a Casa Legislativa;

- com relação à segunda emenda, constata-se que o texto da Lei 8.027, de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, não possui dispositivos incompatíveis com os direitos fundamentais estabelecidos no Título II da Constituição da República. Desta forma, torna-se desnecessário manter os §§ 1º e 3º do art. 9º do Projeto em análise;

- a terceira emenda corrige o texto do art. 10 do Projeto para franquear aos funcionários lotados nos canais de comunicação o acesso às dependências restritas aos parlamentares, a fim de realizarem o trabalho de cobertura jornalística;

- a quarta emenda suprime o § 2º do art. 11, pois não é recomendado limitar prazo para que o parlamentar solicite cópias de seus pronunciamentos e de material jornalístico sobre suas atividades;



- a quinta emenda dá nova redação ao art. 14 do Projeto, determinando que a cobertura jornalística deve manter, sem exceções, a proporcionalidade na divulgação das ações legislativas de todos os parlamentares da Casa;

- a sexta emenda suprime o art. 18 do Projeto, a fim de não “engessar” a elaboração e a apresentação dos programas jornalísticos das Casas Legislativas, uma vez que, muitas delas, dependem de servidores contratados para a condução de suas programações;

- a sétima emenda dá nova redação ao art. 23 do Projeto, que disciplina a organização do Conselho Editorial e Artístico e regula a atuação de seus membros, para prever que a presidência do Conselho será ocupada por um representante da Comissão Diretora da Casa, pela responsabilidade administrativa que tem este órgão, bem como para fixar o período para a posse dos seus membros e proibir a percepção de remuneração pelo desempenho da função;

- a oitava emenda modifica o § 1º do art. 24, para caracterizar que as funções de direção e/ou chefia dos Canais Legislativos serão privativas de servidores do quadro permanente da respectiva Casa Legislativa, com mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução; e

- a nona emenda suprime o art. 25 (*caput* e parágrafo único), a fim de manter coerência com o novo texto proposto para o art. 23, que regula o Conselho Editorial e Artístico.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida. Em primeiro lugar, há que se reconhecer a importância dos canais legislativos que se implantam gradativamente em todo o país, trazendo material fidedigno, sem cortes ou adaptações, para se contrapor à cobertura dos canais comerciais de comunicação. Estes, diferentemente, sempre refletem a ideologia do mercado ou das instituições que os patrocinam.

Por isso mesmo, avaliamos que esteja na hora de disciplinar, efetivamente, o funcionamento, a gestão e a utilização dos canais e das emissoras de rádio operadas pelo Poder Legislativo, na forma como são definidos neste projeto, com as emendas apresentadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008, com as nove emendas seguintes:

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º É objetivo fundamental dos Canais Legislativos contribuir para elevar o nível de informação da sociedade, veiculando programas de caráter jornalístico, educativo, cultural e científico, por eles produzidos e, quando sem ônus para a referida Casa Legislativa, também os realizados em co-produção ou obtidos de terceiros.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10. Aos funcionários lotados nos canais de comunicação legislativa, quando no exercício da função jornalística, é assegurado o acesso às dependências restritas aos parlamentares, salvo deliberação em contrário da Comissão Diretora do respectivo Poder Legislativo.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 2º do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 14. Fica vedada a publicidade pessoal de parlamentares na cobertura e na edição jornalísticas, mantendo-se a



proporcionalidade na divulgação das ações legislativas de todos os parlamentares da Casa.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 23. O Conselho Editorial e Artístico, formado por sete membros titulares e igual número de suplentes, terá a seguinte representação:

I – Três parlamentares – representante da Comissão Diretora da Casa Legislativa, representante da Maioria e representante da Minoria – sendo presidente do Conselho o representante da Mesa Diretora;

II – O diretor-executivo do Canal Legislativo;

III – Um representante eleito entre os funcionários de carreira da seção responsável pela Comunicação Social do Canal Legislativo; e

IV – Dois representantes das entidades culturais e artísticas da localidade onde estiver instalada a Casa Legislativa, indicados pelas Lideranças Partidárias e aprovados pelo Plenário da Casa.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Editorial e Artístico será de dois anos, permitida uma única recondução.



§ 2º Os membros do Conselho Editorial e Artístico não farão jus a qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função.

§ 3º A cada dois anos, a Comissão Diretora dará posse, até o final da primeira quinzena do mês de março, aos membros do Conselho Editorial e Artístico.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º As funções de direção e/ou de chefia dos Canais Legislativos serão privativas de servidores do quadro permanente da respectiva Casa Legislativa, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

....." (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se o *caput* e o parágrafo único do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator